SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121848 - RJ (2025/0462944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	:	VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	:	ROSANGELA SANTOS VAZ ARLINDO
ADVOGADA	:	ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É dever da parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 340034d6-e94d-4a1d-8a2d-7e89d7928b6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121848 - RJ (2025/0462944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	:	VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	:	ROSANGELA SANTOS VAZ ARLINDO
ADVOGADA	:	ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É dever da parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 132):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TESE FUNDADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 141-149), a agravante pretende reformar a decisão agravada, sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) violou o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Súmula Vinculante 4/STF, bem como a Lei municipal n. 718/2017, além da tese

Documento eletrônico VDA59172798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: 6de3672c-fb97-4292-b94a-fa354076c1fd

encampada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 405.

Reforça a existência de violação do art. 4º da Lei n. 9.289/1996 e do art. 10 da Lei estadual n. 3.350/1999.

Sustenta a tese de que o colegiado *a quo* ofendeu o princípio da impenhorabilidade de verbas públicas, requerendo, ainda, o afastamento da obrigatoriedade de pagamento da taxa judiciária, em respeito à imunidade recíproca prevista no texto constitucional, em atenção ao pacto federativo.

Requer o afastamento dos óbices indicados na decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento, conforme será explicitado a seguir.

Dessume-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal local não conheceu do agravo interno interposto com base na violação do princípio da dialeticidade, por carência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Confiram-se os trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 66-68):

> 6. Em razão do princípio da dialeticidade recursal, não pode ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.
> 7. In casu, o Agravante alega que não foi analisado corretamente o mérito da controvérsia, "especialmente a impenhorabilidade dos valores públicos da Fundação, bem como a violação ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 405, que veda o bloqueio de recursos destinados à saúde". Todavia, a decisão monocrática não conheceu do recurso por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do artigo 932, III, do CPC-15.
> 8. O Agravante não rebateu tais fundamentos. Ele se limitou a repetir os argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento.
> 9. Isso torna o recurso inepto, por violar o Princípio da Dialeticidade. Esse princípio impõe que o recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada.
> (...)
> 13. Logo, deve ser reconhecida a ausência de impugnação específica da decisão recorrida, situação gravíssima e que consubstancia vício insanável, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Conforme consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 134-135), a hipótese de violação do art. 4º da Lei n. 9.289/1996 e do art. 10 da Lei estadual n.

Documento eletrônico VDA59172798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: 6de3672c-fb97-4292-b94a-fa354076c1fd

3.350/1999 não foi suscitada na origem, o que configura inovação recursal por ausência de prequestionamento, obstando o conhecimento do recurso.

Além disso, a decisão monocrática entendeu que a análise do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 280 e 284 do STF.

Com efeito, no recurso ora examinado, a parte agravante deixou de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de impugnar adequadamente os pontos da fundamentação utilizados na decisão monocrática ora agravada.

Efetivamente, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do presente agravo interno, dada a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

Na mesma linha de raciocínio, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS, E QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA RECORRIDA, TRAZENDO RAZÕES OUTRAS E REITERANDO AS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. A decisão da Presidência do STJ, ora agravada, não conhecera do agravo em recurso especial, ante sua manifesta intempestividade.
> II. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, reiterando as razões do apelo nobre, trazendo argumentos outros, dissociados do que restou decidido, atraindo a previsão da Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.825.526/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.; AgInt no AREsp n. 2.172.770/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/06/2020.
> III. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.614.021/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

Documento eletrônico VDA59172798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: 6de3672c-fb97-4292-b94a-fa354076c1fd

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Para refutar a incidência da Súmula 182/STJ, deve-se demonstrar, no agravo interno, que nas razões do agravo em recurso especial foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.527.635/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:18
Código de Controle do Documento: 6de3672c-fb97-4292-b94a-fa354076c1fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.848 / RJ

Número Registro: 2025/0462944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00168132920258190000 00454932720168190004 168132920258190000 202524513401
454932720168190004

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	: VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	: ROSANGELA SANTOS VAZ ARLINDO
ADVOGADA	: ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	: VINICIUS LESSA DA SILVA BRITO - RJ152656
AGRAVADO	: ROSANGELA SANTOS VAZ ARLINDO
ADVOGADA	: ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 899d7598-a503-416b-b9be-c90e61869439

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 899d7598-a503-416b-b9be-c90e61869439